JUSTIFICATIVA – DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo nº 26/2019
Dispensa nº 03/2019

Trata-se de processo de ***dispensa de licitação*** cujo objeto é a aquisição de acessórios para banheiros (dispensadores, porta papel higiênico e ducha higiênica) para estruturação das dependências dos banheiros da Câmara Municipal de Pará de Minas, conforme especificações, quantidades e justificativas estabelecidas no Termo de Referência às **fls. 14/20**.

Na Administração Pública, em regra, todos os contratos devem ser precedidos de licitação, no entanto, esta pode ser dispensada sempre que a licitação, embora possível, em vista da viabilidade da competição, não se justifica em razão do interesse público, nos termos do artigo 24 da Lei 8.666/93.

A contratação direta, no entanto, não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Em verdade há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação que antecede a contratação, conforme explica de forma didática Marçal Justen Filho [in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, editora Dialética]:

> *(...) é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um 'procedimento licitatório'. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.*

A contratação direta em tela se dá com base no **inciso V do art. 24** da Lei de Licitações, tendo em vista que a Câmara Municipal realizou um procedimento licitatório anterior (Pregão Presencial nº 10/2019) em que não acudiram interessados à licitação, verificando-se a possibilidade de dispensa de licitação pelos motivos já expostos no Termo de Referências às **fls. 15**.

Cumpre salientar que a escolha dos fornecedores foi calçada no critério da cotação de preço feita no pregão deserto, cuja cópia do quadro comparativo de preços se encontra juntada às **fls. 37/38** destes autos. Tal procedimento confere celeridade à dispensa, garantindo a isonomia e a imparcialidade do certame, além de manter as condições

estabelecidas no Pregão Presencial nº 10/2019 no que se refere aos preços orçados e valor estimado alcançado.

O critério menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto, como regra geral. Assim, obedecendo à ordem de classificação do quadro comparativo, o item será adjudicado àqueles fornecedores que possuíram concomitantemente o menor preço e as condições habilitatórias definidas no Edital do Pregão Presencial nº 10/2019, conforme preconiza o citado inciso V do art. 24 da Lei 8.666/93.

Para efetivar o disposto acima, a Divisão de Compras e Gestão de Contratos e esta Divisão de Licitação entraram em contato com os possíveis fornecedores, obedecendo a ordem de classificação, para avaliar se há interesse em contratar com a Câmara e, havendo, se estes possuem as condições habilitatórias requeridas, conforme **relatórios de fls. 39/53**, **fls. 54/58 e fls. 59/60**, obtendo o seguinte resultado (conforme quadro de preços final de **fls. 61**):

- **Para os itens 1, 4 e 5:** venceu a empresa **Hidrofort Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.301.265/0001-62.
- **Para o item 2:** venceu a empresa **Comércio Materiais de Construção Paraense Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.782.990/0001-37.
- **Para o item 3:** venceu a empresa **Same Materiais de Construção Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 38.587.978/0001-74.

Quanto aos preços, no que se refere aos **itens 1 e 4**, a empresa vencedora manteve os valores orçados em **julho de 2019** no processo licitatório deserto, estando estes valores abaixo do preço médio, conforme se depara no quadro comparativo de **fls. 37/38**.

Para o **item 3**, a empresa vencedora ofertou um valor *menor* que aquele orçado em **julho de 2019** no processo licitatório deserto, estando este valor também abaixo do preço médio, conforme se depara no quadro comparativo de **fls. 37/38**.

Quanto ao **item 5**, a empresa vencedora havia orçado, em **julho de 2019**, no processo licitatório deserto, valor acima da mediana, no entanto, em negociação, conseguimos que esta *baixasse* o preço para se adequar à mediana.

Já em relação ao **item 2**, a empresa vencedora havia orçado, em **julho de 2019**, no processo licitatório deserto, valor um pouco acima do preço médio (em R$1,98 a unidade). A tentativa de negociação de preço restou infrutífera, justificando a empresa o decurso do tempo, comprometendo-se, no entanto, a manter o preço orçado naquela data.

A comparação dos valores segue conforme tabela abaixo:

ITEM	***EMPRESA VENCEDORA***	***VALOR ESTIMADO (JULHO-2019)***	***VALOR ORÇADO (JULHO-2019)***	***VALOR FINAL OFERTADO***
1	**Hidrofort**	R$ 6.732,51	R$ 6.580,00	R$ 6.580,00

2	**Paraense**	R$ 1.095,30	R$ 1.166,40	R$ 1.166,40
3	**Same**	R$ 6.011,40	R$ 6.011,40	R$ 5.409,40
4	**Hidrofort**	R$ 303,53	R$ 239,40	R$ 239,40
5	**Hidrofort**	R$ 405,57	R$ 419,00	R$ 405,50
TOTAL	-	**R$ 14.548,31**	**R$ 14.416,20**	***R$ 13.800,70***

Em observância ao princípio da razoabilidade, admite-se que pequenas oscilações acima do valor de referência podem ser aceitas para prosseguimento do certame. Muito embora o valor apresentado pela empresa em relação ao **item 2** esteja *um pouco* acima do preço estimado no processo licitatório deserto, entende-se que é cabível, no caso em tela, a declaração de vencedor da respectiva empresa. Isto porque, em uma análise detida dos autos, percebe-se que a contratação pelo valor ofertado não trará prejuízos para a Administração, tampouco lesão ao erário. Pelo contrário, o ***valor total estimado*** para a contratação no processo licitatório deserto, conforme coleta de orçamentos ***feita em longínqua data (julho/2019)***, foi de ***R$ 14.548,31*** (quatorze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos), e o ***valor total negociado neste processo de dispensa***, aproveitando aqueles orçamentos, é de ***R$ 13.800,70*** (treze mil e oitocentos reais e setenta centavos), o que demonstra, portanto, uma relevante economia para a Câmara Municipal.

Quanto aos requisitos de habilitação, resta deixar consignado que as empresas a serem contratadas estão aptas, apresentando todos os documentos exigidos no Termo de Referência, em consonância com as condições preestabelecidas no processo licitatório deserto (Pregão Presencial 10/2019), ***conforme documentação anexada a esta justificativa***.

Por todo exposto, sendo certo que o processo de dispensa em análise foi devidamente instruído, bem como cumprido o exigido pelo artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/93, esta Divisão de Licitação ***encaminha o processo para a Procuradoria para o devido parecer jurídico***.

Pará de Minas, 06 de dezembro de 2019.

Evandro Rafael Silva
Divisão de Licitação